



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101209-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA

(MOBIT)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

INSTALED SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

(INSTALED)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CRISTIANE JOSINO PINHEIRO

ARNALDO JOSE DE SIQUEIRA NETO

PRISCILA DE LIMA LEITE

ROGERIO MOHALLEM

SELT ENGENHARIA LTDA

(SELT)

JESSICA CRISTINA DA SILVA MARINHO (OAB 207785-MG)

SINVAL RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

SANDRO ROBERIO SANTANA DE GODOY

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO T.C. Nº 2211 / 2026

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA. VANTAJOSIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. NOTA FISCAL. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. PRODUTIVIDADE. BDI. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FISCAL DO CONTRATO. ERRO GROSSEIRO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do Ministério Público de Contas contra acórdão que julgou regular com ressalvas Auditoria Especial sobre a adesão do Município de Garanhuns à Ata de Registro de Preços nº 004/2022 da AMMESF, consórcio de municípios de Minas Gerais. A adesão resultou em contrato de R\$ 13,5 milhões para modernizar a iluminação pública, dos quais foram pagos R\$ 12,7 milhões. A auditoria apontou dois achados: - superfaturamento de R\$ 7,0 milhões nos preços das luminárias, nos custos de mão de obra e no BDI; - ausência de demonstração da vantajosidade da adesão. O acórdão recorrido afastou os dois achados. O recurso pede o julgamento pela irregularidade, a imputação do débito às empresas consorciadas e aos agentes indicados pela auditoria e a aplicação de multa em patamar máximo.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. a) A alegação de ilegitimidade passiva das empresas consorciadas confunde-se com o mérito. A



fiscalização do Tribunal de Contas de outro Estado sobre a licitação de origem não afasta a competência do TCE-PE para examinar a despesa municipal decorrente da adesão; b) A decisão recorrida não examinou a nota fiscal emitida pela fabricante que lidera o consórcio, principal prova do sobrepreço. Discutiu apenas o SINAPI, que não serviu de paradigma para o preço da luminária; c) A nota fiscal registra venda de produção própria (CFOP 6107), e não transferência entre empresas vinculadas. A emitente não pode atribuir à operação natureza diversa da que declarou ao Fisco; d) A auditoria tomou o valor da nota fiscal como custo de aquisição e somou a ele os custos de instalação e o BDI. Mesmo com esses acréscimos, o preço pago supera o paradigma em cerca de 41,6% por unidade, no item analisado. O padrão técnico superior da luminária não justifica pagar mais pelo mesmo produto, do mesmo fabricante e com a mesma especificação; e) O orçamento previu cerca de quatro vezes mais horas de trabalho por luminária do que o SINAPI e do que a própria empresa obteve em outro município. A execução muito mais rápida do que a prevista confirma o superdimensionamento das equipes. O fato de o contrato ter sido executado não convalida o vício na formação do preço; f) O BDI de referência, de 18,00%, não decorre da Súmula nº 253/TCU, cuja aplicação foi rejeitada. Ele resulta de três correções: exclusão do IRPJ e da CSLL (Súmula nº 254/TCU), exclusão da CPRB, porque o regime desonerado era mais oneroso diante da baixa participação da mão de obra e adoção da alíquota de ISS efetivamente recolhida; g) O lucro foi elevado de 2% para 7%, em favor da contratada. A adesão à ata não



impede a revisão do BDI; h) Cabe ao órgão que adere à ata demonstrar a vantagem da adesão e a compatibilidade dos preços com o mercado. Neste caso, a demonstração falhou por duas razões: a pesquisa de preços reuniu apenas empresas vinculadas às atas aderidas, o que a torna autorreferencial e a adesão não veio acompanhada da composição dos custos unitários; i) A decisão do TCE-MG sobre a licitação de origem examinou apenas aspectos formais e concorrenciais. Por isso, não certifica a economicidade da contratação derivada; j) As empresas consorciadas ofertaram e receberam os preços superfaturados e respondem solidariamente pelo dano. A sociedade de propósito específico criada para executar o contrato não integrou a relação processual e, por isso, não responde neste processo; k) O ordenador aderiu à ata sem exigir a composição dos custos unitários e sem pesquisar preços com fornecedores independentes. Essa omissão de deveres elementares tem relação direta com o dano e caracteriza erro grosseiro. A presunção de legitimidade dos atos do órgão gerenciador não o exime desse dever. Na fixação da multa, consideraram-se a origem dos vícios na ata e a complexidade técnica da apuração do excesso; l) Não respondem pelo débito nem pela multa: o fiscal do contrato, que atestou serviços efetivamente executados aos preços contratados, sem criar ou ampliar o excesso e a assistente de gestão de contratos, que não tinha poder decisório. Também não foram comprovadas as condutas que a auditoria lhes atribuiu na instrução da adesão.

III. DISPOSITIVO

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão reformado para



julgar irregular o objeto da auditoria, imputar débito solidário às empresas consorciadas e ao ordenador e aplicar multa ao ordenador. Mantidas a determinação e a ciência expedidas pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

IV. TESE

4. a) A nota fiscal de venda emitida pelo fabricante que integra o consórcio contratado é parâmetro idôneo do custo de aquisição do insumo para aferir sobrepreço, desde que a ela se somem os demais componentes do preço, inclusive o BDI; b) A execução em prazo muito inferior ao orçado, aliada a índice de produtividade significativamente inferior aos referenciais técnicos, evidencia superdimensionamento na formação do preço, e não eficiência a ser remunerada; c) Pesquisa de preços composta apenas por empresas vinculadas à ata aderida não demonstra a compatibilidade dos preços com os de mercado, exigida pelo art. 86, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; d) O órgão não participante que adere a ata de registro de preços deve demonstrar a vantajosidade da adesão e não pode invocar a presunção de legitimidade dos atos do órgão gerenciador para afastar sua responsabilidade; e) A fiscalização de outro Tribunal de Contas sobre a licitação que originou a ata não afasta a competência do Tribunal de Contas do ente aderente para examinar a economicidade da contratação derivada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101209-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade suscitada pela INSTALED e pela MOBIT se confunde com o mérito, e que a competência desta Corte para examinar a despesa realizada pelo Município de Garanhuns não é excluída pela atuação do TCE-MG sobre o certame de origem;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida não enfrentou a Nota Fiscal nº 7882, principal elemento de prova do achado 2.1.2, e que o DANFE e o arquivo XML demonstram operação de venda, sob o CFOP 6107, e não transferência interna;

CONSIDERANDO que, tomado o valor faturado pela fabricante como custo de aquisição e acrescidos mão de obra e BDI, o preço pago pela Administração excede significativamente o paradigma, o que caracteriza sobrepreço, convertido em superfaturamento pelos pagamentos realizados, na linha do Acórdão TCU nº 1361/2021-Plenário;

CONSIDERANDO que o índice de produtividade orçado é cerca de quatro vezes inferior aos referenciais técnicos, o que a execução em quatro meses, contra doze orçados, confirma, evidenciando superdimensionamento dos custos de mão de obra;

CONSIDERANDO que o BDI paradigma de 18,00% não decorre da Súmula nº 253/TCU, mas da exclusão do IRPJ e da CSLL (Súmula TCU nº 254), da exclusão da CPRB e da adoção da alíquota de ISS efetivamente recolhida, tendo a auditoria majorado o lucro de 2% para 7% em benefício da contratada;

CONSIDERANDO que a adesão não foi precedida de composição de custos unitários nem de pesquisa de preços com fornecedores independentes, em desacordo com o art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as empresas consorciadas ofertaram, sustentaram e receberam os preços superfaturados e respondem solidariamente, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e do art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o ex-Secretário de Infraestrutura, autoridade que decidiu a adesão, deixou de cumprir deveres elementares de demonstração da vantajosidade, conduta que caracteriza culpa com nexos com o dano e erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB;



CONSIDERANDO que não se demonstrou conduta culposa com nexos relevante com o dano, nem erro grosseiro, por parte do fiscal do contrato e da assistente de gestão de contratos;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (doc. 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas, acolhidos no mérito, salvo quanto à responsabilização dos agentes indicados no considerando anterior,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão T.C. nº 1615/2025 e:**

I – JULGAR IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial – Conformidade;

II – IMPUTAR DÉBITO, de forma solidária, à MOBIL – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. (CNPJ 16.383.848/0001-87), SELT Engenharia Ltda. (CNPJ 19.187.475/0001-67), INSTALED Soluções Tecnológicas Ltda. (CNPJ 28.396.453/0001-06) e Sinval Rodrigues Albino, no valor de R\$ 7.018.903,72, correspondente ao superfaturamento apurado nos componentes luminárias de LED, índices de produtividade das equipes e composição do BDI, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da legislação aplicável, a partir das datas dos respectivos pagamentos, e recolhido aos cofres do Município de Garanhuns no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado;

III – APLICAR MULTA a Sinval Rodrigues Albino, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento;

IV – MANTER a determinação relativa ao achado 2.1.1 e a ciência expedida pelo acórdão recorrido quanto à necessidade de as adesões a atas de registro de preços conterem a composição de todos os custos unitários.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS